



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778905 - MG (2018/0298780-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215438
AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO QUE DEVERÁ SER FEITA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a prolação de sentença de mérito na ação subjacente, fica prejudicado o recurso especial que visa discutir o cabimento ou não do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida anteriormente, devendo a recorrente se insurgir em razões de apelação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778905 - MG (2018/0298780-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215438
AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO QUE DEVERÁ SER FEITA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a prolação de sentença de mérito na ação subjacente, fica prejudicado o recurso especial que visa discutir o cabimento ou não do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida anteriormente, devendo a recorrente se insurgir em razões de apelação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Siderúrgica Nacional contra a decisão de fls. 546-548 (e-STJ), que julgou prejudicado o recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"a reforma da decisão ora agravada é medida impositiva, diante da necessária declaração de que os artigos apontados como violados são aptos a lastrear a tese de interpretação extensiva do rol das decisões agraváveis quando estão em jogo questões urgentes e relevantes para o correto*

deslinde do feito, evitando-se, assim, a perpetuação da violação cometida pelo Tribunal de origem. Inclusive, entendimento diverso implica em contundente violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório da Agravante, eis que já está colhendo as consequências danosas de não lhe ter sido deferida medida que era imprescindível à comprovação da sua tese defensiva" (e-STJ, fl. 558).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, já foi prolatada sentença de mérito na ação subjacente, tendo o Juízo *a quo* reiterado a desnecessidade de suspensão do feito em razão do procedimento criminal instaurado.

Logo, **caberá à recorrente impugnar esse fundamento nas razões de apelação**, não havendo qualquer utilidade no prosseguimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida anteriormente.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por JBS S.A. contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo Serviço Social da Indústria - SESI contra a agravante, indeferiu o pedido de intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, mantém ou cassa decisão concessiva ou negativa de liminar ou de antecipação de tutela.

III - O Juízo de primeiro grau, ao sentenciar, afastou as preliminares apresentadas em saneamento, in casu, referindo-se ao despacho de saneamento.

IV - Confirmada a decisão interlocutória em sentença, tem-se prejudicado o andamento do agravo de instrumento que pretende obstar a referida decisão. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.380.276/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015 e AgRg no REsp n. 1.413.651/RJ, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.698.351/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/4/2021 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.905 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0298780-5

Número de Origem:

00598064920158130180 00744062820188130000 10180150059806000 10180150059806001 10180150059806002
10180150059806003 10180150059806004 10180150059806005 10180150059806006 10180150059806007
598064920158130180 744062820188130000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353

IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215438

RECORRIDO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353

IASMIM DA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215438

AGRAVADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022